

PROTOCOLO N.º 9.785.486-6

PARECER CEE/CEB N.º 727/11

APROVADO EM 12/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o encaminhamento sugerido pela Comissão na

Sindicância realizada na Escola Letrinhas Encantadas – Educação

Infantil e Ensino Fundamental do município de Faxinal.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 01/2010 – CS, de 20/12/2010, fls. 261, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha

o protocolado supramencionado para análise desse Conselho para que se manifeste quanto as providências a serem tomadas face ao relatório da Comissão de Sindicância, instaurada através da Portaria n.º 1222/2009-SEED, em relação à Escola Letrinhas Encantadas — Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Faxinal.

Este protocolado originou-se da denúncia de Técnicos do Núcleo Regional de Educação NRE de Apucarana registrada na Ouvidoria os quais, na ocasião da "verificação no Processo de Solicitação de Renovação da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil [...]" tomaram "conhecimento [...] de que alguns documentos apresentados pela instituição haviam sido alterados" (fls. 16), consoante pronto atendimento – PA n.º 029/2007, de 29/10/2007, fls. 06, quando da análise de documentos .

Consta dos autos cópia de Laudo da Vigilância Sanitária Municipal, de <u>12/04/2007</u>, fls. 07, o qual fora assinado pelo Técnico ÉRIKI W. B. DE CAMARGO.

Entretanto, pela Declaração, fls. 09, os Técnicos do mesmo órgão LEONILDO PIRES DE LIMA e NEY LOPES informam "que o Laudo de Inspeção datado de <u>12 de abril de 2007</u>, assinado pelo Senhor Ériki W. B. De Camargo <u>não foi emitido por este Departamento</u>, tendo em vista que o mesmo encontra-se em Portugal, desde o ano de 2003". (Grifei)



Às fls. 08, foi anexado cópia de Alvará de Licença, em 16/04/2007, o qual concede licença para atividade de "ensino" à RUY E JUBANSKI, mantenedora da Escola Letrinhas Encantadas.

Ocorre que, pela Certidão de 26/10/2007, fls. 11, o Prefeito do Município de Faxinal informa

em atendimento a solicitação do Núcleo Regional de Educação, com referência ao **Alvará de Licença do exercício de 2007** da empresa **RUY E JUBANSKI LTDA ME**, [...] que a assinatura que consta na cópia apresentada, <u>não é de minha autoria</u>, conforme se pode constatar no presente ofício. (Grifei)

Pelo ofício n.º 1189/07-SEF, de 06/12/2007, fls. 14, a Chefia do NRE de Apucarana manifesta-se à Diretoria de Administração Escolar – DAE/SEED, conforme segue que:

Em anexo, estamos encaminhando todas as cópias dos documentos duvidosos e também a declaração do técnico da Vigilância Sanitária junto com o ofício nº 076/07 da Prefeitura Municipal para análise e providências. Assim, ficamos no aguardo de orientações para os procedimentos que devemos tomar com relação a este Estabelecimento de Ensino e informamos a Vossa Senhoria que o Prefeito Municipal de Faxinal optou por acatar as orientações que forem recomendadas por este NRE.

Pelo despacho de 09/01/2008, fls. 16, a Assessoria Jurídica da SEED sugere ao NRE de Apucarana

seja instaurada Sindicância nos termos do artigo 55 e seguintes da Deliberação n.º 04/99 do CEE, com vistas a apurar as irregularidades apontadas.

De igual forma, tendo havido a possibilidade de falsificação de tais documentos pela Escola Letrinhas Encantadas – Educação Infantil e Ensino Fundamental, seja a denuncia encaminhada ao Ministério Público.

Constam dos autos:

- Portaria n.º 651/2008, de 27/05/2008, fls. 17, a qual designou Comissão para "proceder **sindicância** na Escola Letrinhas Encantadas [...], de Faxinal";
- Autuação, termo de instalação e demais atos do Processo de Sindicância,
 fls. 18 a 31;
- Termos de depoimentos colhidos pela Comissão, fls. 32 a 41;
- cópia de documento, fls. 47, o qual "concede licença sem vencimentos a partir de 12/04/2003, conforme portaria n.º 051/2003," do "Sr. Ériki W. B. de



Camargo" do "cargo de Auxiliar de Administração" municipal de Faxinal;

cópia do Decreto n.º 3130/2005, de 15/06/2005, fls. 48, o qual dispõe: "fica exonerado a pedido o servidor Senhor ERIKI WILSON BUENO DE CAMARGO, [...] do quadro de Auxiliar Administrativo, do Quadro de /Pessoal Permanente, a partir do dia 15 de junho de 2005";

No Relatório Final, de 10/07/2008, fls. 52 a 57, a Comissão de Sindicância informa:

- 1- O Senhor Ney Lopes não emitiu o Laudo de Inspeção Sanitária referente ao ano de 2007, da Escola Letrinhas Encantadas. O Departamento de Vigilância Sanitária não possui um funcionário com o nome de Erikli W. B. De Camargo desde o ano de 2003, como consta no Laudo de Inspeção Sanitária entregue pela Escola Letrinhas Encantadas ao Núcleo Regional de Educação de Apucarana [...];
- 2- O Senhor Valrisnei dos Santos do Nascimento, não emitiu o Alvará de Licença referente ao ano de 2007, a Escola Letrinhas Encantadas. E reconhece a assinatura do Prefeito contida no Alvará entregue ao Núcleo Regional de Apucarana, como sendo do Prefeito da gestão 2001-2004;
- 3- O Senhor Edilson é sócio da Escola Letrinhas Encantadas, e não tem participação nos lucros, quem gerencia a parte administrativa e pedagógica é a senhora Eliane Ruy. E que não teve participação na entrega de documentos com as datas adulteradas ao Núcleo Regional de Educação de Apucarana;
- 4- A Sra. Maria Benedita Jubainski, apesar dos documentos comprovarem que é sócia da Escola Letrinhas Encantadas, no seu depoimento percebe-se que só emprestou o seu nome para a abertura da empresa, e que não teve participação na adulteração e envio de documentos ao Núcleo Regional de Educação de Apucarana;
- 5- Ficou comprovado, através do depoimento e provas documentais que a Sra. Eliane Ruy, usou documentos (Alvará de Licença e Laudo de Inspeção Sanitária) de anos anteriores e alterou a data para o ano de 2007, entregando os mesmos ao Núcleo Regional de Educação de Apucarana, ao Setor de Estrutura e Funcionamento para renovação da Educação Infantil da Escola Letrinhas Encantadas:
- 6- Através da oitiva, da Sra. Eliane Ruy põde-se observar, que a Sra. Maria Benedita Jubainski e o Sr. Edilson Aparecido Ruy não tiveram participação na adulteração e envio dos documentos ao Núcleo Regional da Educação de Apucarana;
- 7- Ficou comprovado através de documento que a Escola Letrinhas Encantadas com o Nome de Empresa Juridica de Ruy e Jubainski Ltda ME, não renova sua documentação junto a Prefeitura Municipal de Faxinal, desde o ano de 2002;



Ao final, do Relatório, a Comissão conclui:

Após estudo e colhidos os documentos necessários [...] no protocolado, cujo teor relata irregularidades ocorridas na entrega de documentos ao setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação de Apucarana pela Escola Letrinhas Encantadas [...], a Comissão de Sindicância concluiu que a entrega de documentos, Alvará de Licença e Laudo de Vigilância Sanitária com as datas adulteradas, ao Núcleo Regional de Educação de Apucarana pela Sra. Eliane Ruy, Diretora da Escola, foi de sua responsabilidade, sem o conhecimento do Sr. Edilson Aparecido Ruy e Sra. Maria Benedita Jubainski.

Ao serem chamadas para esclarecem os fatos os funcionários da Prefeitura Municipal de Faxinal, afirmaram que não emitiram os documentos para o ano de 2007, ratificando assim, a adulteração de documentos.

Com sua postura, ao dirigir ao Setor de Estrutura e Funcionamento do Núcleo Regional de Educação, com documentos adulterados, a Sra. Eliane Ruy infringiu o disposto nas seguintes legislações: Inciso V, do Art, 293, do Código Penal que dispõe sobre falsificação de papéis públicos: Artigo 293: "falsificar, fabricando-os ou adulterando-os: I...; V – talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável e Deliberação nº 004/99 – Conselho Estadual de Educação, Inciso III, Alínea f do Artigo 19: No plano da documentação, constitui objeto de verificação: I...; III – quanto ao imóvel: a)...; f) – alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

Pelo despacho de 15/07/2008, fls. 59, a Assessoria Jurídica da

SEED expressa:

(...)

[...] em que pese não ter a Comissão sugerido a aplicação de uma penalidade específica, a Deliberação n.º 04/99 – CEE prevê em seu artigo 56 as seguintes sanções:

Art. 56 - As sanções cominadas às irregularidades são:

- I Ao estabelecimento de ensino:
- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária:
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série, curso ou de Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo Estabelecimento;
- e) cessação gradativa de curso mantida pelo Estabelecimento;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados.
- II Aos responsáveis pelo estabelecimento:
- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação, quando se tratar de Estabelecimento que não integre a rede pública;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino. Desta feita, entende esta Assessoria Jurídica que, no presente caso, além do Indeferimento do pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento da Educação Infantil, deve ser aplicada à instituição de



ensino, bem como aos responsáveis pelo estabelecimento, uma das sanções descritas no dispositivo supracitado.

Não obstante à aplicação de sanção no âmbito administrativo, deve a conduta da Sra. Eliane Ruy ser levada ao conhecimento da Procuradoria Geral de Justiça, por tratar-se de ilícito penal, nos termos do § 2º do artigo 56 da Deliberação regulamentadora.

A Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento, em 27/10/2008, pelo despacho de fls. 62, expressa:

Considerando:

 (\dots)

3 – que a irregularidade apresenta indício de ilícito penal e deve ser encaminhada cópia do processo à Procuradoria Geral da Justiça.

Entende esta Coordenação [...] que devido a gravidade da irregularidade , a cessação deve ser "compulsória e definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cassação dos atos outorgados" e que deve ser aplicado a Senhora Eliane Ruy, o "impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimentos sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino".

Pelo ofício n.º 3102/08 – GS/SEED, 04/11/2008, fls. 60, a SEED encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça "cópia integral do Protocolado n.º 9.785.486-6 para as providências cabíveis [...]".

Pelo despacho de 01/12/2008, fls. 63, a Assessoria Jurídica da SEED expressa-se conforme segue:

Para que eventual penalidade descrita no artigo 56 de Deliberação n.º 04/99 – CEE seja aplicada à Escola Letrinhas Encantadas [...], faz-se necessária a instauração de **Sindicância**, na forma do artigo 55 e seguintes da Deliberação supracitada, visando proporcionar a ampla defesa e o contraditório à instituição e a sua Diretora, princípio este que não fora observado no procedimento [...].

Às fls. 65 a 85 constam documentos que atestam procedimentos da Comissão de Sindicância.

A constituição de advogados e a respectiva manifestação (contraditório) dos indiciados no processo de sindicância constam às fls. 86 a 90, 95 a 104 e 232 a 247.

Pelo Relatório, de 25/11/2010, fls. 251 a 260, a Comissão de Sindicância conclui:

Após estudo e colhidos os documentos necessários [...] no protocolado, cujo teor relata irregularidades ocorridas na Escola Letrinhas Encantadas, ficou comprovado que a a Sra. Eliane Ruy adulterou as datas do Alvará de Licença e o Laudo da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Faxinal.



Em sua conclusão a Comissão de Sindicância entende ter ocorrido confissão da diretora Eliane Ruy, que em seu depoimento [...] confirma que adulterou a documentação já citada neste protocolado, sem ajuda de terceiros, com objetivo de conseguir renovação da autorização da Educação Infantil e Ensino Fundamental, foi sugerido instauração de Processo de Sindicância por membros desta AJ/SEED, para apurar irregularidades constatadas envolvendo a diretora Eliane Ruy.

Anote-se que os atos perpetrados pela diretora **Eliane Ruy** [...] são confessos, incontroversos e devidamente comprovados, caracterizando assim prática de crime contra a administração pública, no que se refere aos documentos apresentados ao NRE de Apucarana, nos protocolados de renovação da autorização da Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Comissão, através de verificação in loco na Escola Letrinhas Encantadas, pode constar que a documentação pertinente ao processo de renovação de autorização havia sido deferida pelos órgãos responsáveis e encontrava-se aguardando encaminhamento no Núcleo Regional de Educação de Apucarana.

Ressaltamos que a Sra. Eliane Ruy estrá sendo responsabilizada criminalmente, através do Inquérito Policial n.º 18/2009, conforme noticiado através do Ofício n.º 75/09 da 17.ª Subdivisão Policial de Apucarana – 53ª Delegacia Regional de Polícia de Faxinal/PR.

Por todo o exposto e com base no Capítulo VIII, Artigo 56, Inciso II, alínea c, esta Comissão sugere, S.M.J. De Vossa Excelência, que seja aplicada pena de **Advertência** para a Escola Letrinhas Encantadas, do município de Faxinal/PR, bem como, para os responsáveis legais do Estabelecimento de Ensino, Sr. **Edilson Aparecido Ruy** [...] e Sra. **Maria Benedita Jubainski** [...].

Esta Comissão de Sindicância, diante da confissão de adulteração da documentação ora citada, sugere a Sra. Eliane Ruy [...] pena de Impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em Estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, por um período de 02 (dois) anos.

2. No Mérito

2.1 Do trâmite processual

Trata-se de consulta sobre o encaminhamento sugerido pela Comissão na Sindicância realizada na Escola Letrinhas Encantadas – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Faxinal.

Resgate-se que desde o início do processo, o qual deu-se pelo recebimento no NRE de Apucarana até a conclusão dos trabalhos pela Comissão de Sindicância, este processo não tramitou neste Colegiado.

Conforme Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, vigente à época dos fatos, a competência sobre a autorização para a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental era, e continua sendo, pela Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, da Secretaria de Estado da Educação.



Assim, aduz-se que a consulta a este Colegiado se deve a sua atribuição consultiva prevista na Lei n.º 4.978/64, a qual estabeleceu o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e a gravidade do ocorrido.

2.2 Das características e responsabilidades da mantenedora

Os sistemas de ensino dispõem que as instituições de ensino deverão ser mantidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Sobre as responsabilidades da Pessoa Jurídica de direito privado, *in casu* para a **RUY E JUBANSKI LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado mantenedora da Escola Letrinhas Encantadas, a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR (assim também previa a Deliberação n.º 04/99, vigente à época dos fatos), dispõe:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)
Art. 4.º Os processos referentes aos atos regulatórios <u>são de responsabilidade da entidade mantenedora ou seu representante legal, devendo ser requeridos e instruídos conforme a presente Deliberação e demais normas pertinentes. (Grifei)</u>

Seção II - Da Criação, Credenciamento e Renovação do Credenciamento de Instituição de Ensino

Art. 14. A criação é o ato expresso e específico pelo qual o instituidor, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado ou o poder público expressa a disposição de manter instituição de ensino, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 15. Os atos de criação se distinguem em:

(...)
III - ato expresso do poder estatutariamente competente, quando o instituidor for pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme disposição contida no art. 15, III, a criação de pessoas jurídicas de direito privado, ressalte-se empresas para atuação na atividade econômica da educação, a partir de credenciamento e autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, é indispensável que seja constituída preliminarmente na Junta Comercial e com CNPJ que a identifique junto à Receita Federal.

Resgate-se que a pretensão de constituir pessoa jurídica somente poderá ser feita por pessoas maiores e capazes para a prática de atos civis. Portanto, na ocasião da criação da empresa RUY E JUBANSKI LTDA ME, seus sócios Sr. Edilson Aparecido Ruy e Sra. Maria Benedita Jubainski eram pessoas maiores de idade e dotados de capacidade civil. Logo, não podem alegar desconhecimento de atos praticados pela direção da Escola Letrinhas Encantadas,



vez que a eles recaem a prerrogativa e consequente responsabilidade pela escolha do dirigente escolar Sra. Eliane Ruy.

A constituição regular de uma empresa materializar-se-á na constituição de uma nova "pessoa" a qual atuará em dada atividade econômica e que por conseguinte, integrará as relações sociais juntamente com as demais que compõem a sociedade, sejam elas físicas ou jurídicas pelas relações jurídicas inerentes a coexistência.

Nesse diapasão, ao integrar o Sistema Estadual de Ensino do Paraná a pessoa jurídica de direito privado **RUY E JUBANSKI LTDA ME** é responsável pelos atos escolares, e portanto jurídicos, da Escola Letrinhas Encantadas. Os sócios, pessoas físicas distintas da pessoa jurídica, serão responsabilizados somente a partir da desconsideração ou desconstituição da pessoa jurídica, isto é, em processo próprio e após demonstrado que praticaram atos em seu nome, para além da pessoa jurídica.

Assim, perante o Sistema Estadual de Ensino, os atos escolares praticados pela diretora da Escola Letrinhas Encantadas a saber, pela Sra. Eliane Ruy, são atos que recaem sobre a pessoa jurídica de direito privado RUY E JUBANSKI LTDA ME e não sobre a pessoa de seus sócios ou mesmo da própria diretora.

Para além do Sistema Estadual de Ensino, a Diretora responderá pelos atos praticados à Pessoa Jurídica da Empresa que a escolheu. Não se pode olvidar também, que os atos praticados pela diretora configuram ilícitos penais e é no devido processo penal que a autora será julgada pela prática destes.

2.3 A atuação educacional no Sistema Estadual de Ensino do

Paraná

A educação é direito previsto na Constituição Federal do

Brasil-CF/88:

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e <u>dever do Estado</u> e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifei) (...)

Como se lê, é o Estado, por meio da Administração Pública, quem deve garantir a oferta aos cidadãos brasileiros. A atuação de entes privados, a partir de seu interesse, é feita mediante autorização do sistema ao qual ele estiver



jurisdicionado (Estado), consoante o que dispõe a CF/88. Portanto, o ente público atua sob a responsabilidade do Estado. Logo, a atuação do ente privado (instituições de ensino "particulares") transcende a sua gênese e interesses privados, a sua atividade alcança o caráter de *munus* público.

Assim sendo, *in casu* ficou comprovada a falsidade documental apresentada pela entidade mantenedora perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A arguição de que os sócios (representantes físicos da pessoa jurídica) não sabiam dos atos praticados pela diretora, é descabida, afinal, ela fora escolhida por eles. Logo, não cabe afastar a responsabilidade da mantenedora.

Afinal, quando do ato de credenciamento, os documentos necessários para tanto são apresentados pela mantenedora que o pretende. Portanto, a base de sustentação de uma instituição de ensino privada é regularidade jurídica de sua mantenedora. Perante o Sistema, cabe à direção de uma instituição de ensino que o integra os atos administrativos para o seu regular funcionamento o que não exclui a responsabilidade de sua mantenedora na pessoa de seus sócios.

Ressalte-se que os documentos que foram fraudados, conforme confissão da diretora, são documentos imprescindíveis para atestar as condições necessárias para a continuidade de funcionamento da Escola Letrinhas Encantadas. Quando a escola não apresenta alvará ela não tem sequer permissão legal para a atividade econômica, enquanto que sem o Laudo da Vigilância Sanitária não há segurança da existência de condições de salubridade para as atividades educacionais que envolverão muitos indivíduos naquele mesmo ambiente.

Obviamente que sem o laudo da Vigilância Sanitária e sem o Alvará de funcionamento, não somente a Escola Letrinhas Encantadas deixará de funcionar, mas principalmente a Pessoa jurídica da empresa **RUY E JUBANSKI LTDA ME**, representada pela pessoa de seus sócios, a qual perderá a capacidade de se manter e até o sentido de existir, qual seja, o de operar na atividade econômica educacional, pois a ela seria indeferido a autorização para o funcionamento de sua mantida.

Aliados ao fato de que, muito provavelmente a Escola, a época do ocorrido, não possuía condições para que a renovação da autorização fosse concedida, esses motivos talvez expliquem o ato ilegal de fraudar os documentos em tela. Esta fraude pode ter sido sem conivência dos sócios, mas ainda assim jamais poderia eximi-los de tal responsabilidade, isto é, da entrega dos documentos exigidos.

Ademais, admitir que os sócios estão isentos de responsabilidades imprescindíveis à existência da pessoa jurídica, representaria o mesmo que dispensar, isentar a mantenedora de se credenciar, seria o mesmo que



eximir, isentar a mantenedora de seu papel no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2.4 Das sanções dispostas na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR

Em razão do descumprimento das normas regulamentadoras do Sistema Estadual de Paraná, a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR dispõe:

Seção II - Das Irregularidades

(...)

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de quaisquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

(...)

Seção III - Da Apuração e das Sanções

(...)

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

- I à instituição de ensino:
- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição temporária de matricular novos alunos, com suspensão da oferta de série ou período inicial de curso;
- c) intervenção temporária;
- d) cessação compulsória, simultânea e definitiva de série ou período inicial de curso, mantidos pela instituição de ensino;
- e) cessação gradativa de curso mantida pela instituição de ensino;
- f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação dos atos outorgados.
- II Aos responsáveis pela instituição de ensino:
- a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino.
- § 1.º Todas as decisões devem ser motivadas, sob pena de nulidade.
- § 2.º Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEED, ou CEE/PR, encaminhará cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público.

(...)

O art. 57 reitera a importância dos documentos apresentados para atestar a possibilidade ou regularidade para o funcionamento da Escola Letrinhas Encantadas, bem como determina que essa, à época dos fatos tivesse



seu pleito, qual seja, o da renovação da autorização para o funcionamento, **"indeferido de plano"**. Porém, o NRE e a Comissão assim não procederam.

O art. 65, I elenca as sanções passíveis de aplicação à "instituição de ensino", isto é, à Escola Letrinhas Encantadas. Porém, não há nesse dispositivo direcionamento para aplicação da sanção em correspondência à irregularidade praticada. Assim, cumpre à Comissão de Sindicância apontar qual sanção deve ser cominada à Escola considerando a gravidade do ato praticado pela sua diretora.

Da mesma forma, pelo art. 65, II, a Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, elenca as sanções passíveis de aplicação "aos responsáveis pela instituição de ensino", qual seja, sua mantenedora.

II – VOTO DA RELATORA

Diante da gravidade da ilicitude praticada pela direção da **Escola Letrinhas Encantadas** – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Faxinal, mantida pela pessoa jurídica de direito privado **RUY E JUBANSKI LTDA ME**, consoante normatização supracitada e em especial aos artigos 57 e 65, I, "f" e II, "c" da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR e considerando o lapso temporal decorrido, em resposta à consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, esta Relatora entende serem cabíveis as seguintes sanções:

- suspensão imediata das matrículas;
- cessação compulsória, a ser efetivada no final do ano letivo de 2011, para que os pais possam planejar a vida escolar dos seus filhos no próximo ano letivo;
- impedimento dos sócios da mantenedora da instituição de ensino, para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, pelo período de 05 (cinco) anos.

Para os procedimentos de cessação deve a Coordenadoria de Documentação Escolar-CDE/SEED, juntamente com Setor de Documentação Escolar do NRE de Apucarana organizar a documentação da Escola em tela e nomear outra escola, a qual responsabilizar-se-á, ao final do ano, pela guarda desses documentos.

É o Parecer.



DECISÃO DA CÂMARA A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad Presidente da CEB